



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA
PROTOCOLO N° 389
EM 19/07/2022 às 11:36

SERVIDOR

PROJETO DE LEI N°. 041/2022.

DATA: 26 de julho de 2022.

Ementa: “Institui o benefício tributário denominado ‘Programa IPTU Verde no Município de Guaíra, Estado do Paraná, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Guaíra, o Programa IPTU Verde, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando, em contrapartida, benefício tributário ao contribuinte.

Art. 2º Será concedido o benefício tributário, consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, aos proprietários de imóveis residenciais e territoriais não residenciais (terrenos) que adotem medidas que estimulem a proteção, a preservação e a recuperação do meio ambiente.

Parágrafo Único - As medidas adotadas deverão ser:

I – em imóveis residenciais (incluindo condomínios horizontais e prédios);

- a) sistema de captação da água da chuva;
- b) sistema de aquecimento hidráulico solar;
- c) sistema de aquecimento elétrico solar;
- d) utilização de energia passiva;
- e) sistema de utilização de energia eólica.

II – em imóveis territoriais não residenciais (terrenos):



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



a) manutenção do terreno com espécies arbóreas nativas e sem a presença de espécies exóticas.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - sistema de captação da água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;

II - sistema de aquecimento hidráulico solar; utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência;

III - sistema de aquecimento elétrico solar; utilização de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência, integrado com o aquecimento da água;

IV - utilização de energia passiva: edificações que possuam projeto arquitetônico onde sejam especificadas as contribuições efetivas para a economia de energia elétrica decorrentes do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição de aparelhos mecânicos de climatização;

V - manutenção do terreno com espécies arbóreas nativas e sem a presença de espécies exóticas: o proprietário de terreno sem edificações que proteja seu imóvel de espécies exóticas invasoras, não típicas do local, que passam a tomar conta do terreno, causando grande impacto ambiental, ecológico, e perda considerável da biodiversidade. Ainda, deve destinar pelo menos 20% (vinte por cento) de seu espaço ao cultivo de espécies nativas, a fim de aumentar a biodiversidade no perímetro urbano.

Art. 4º Os padrões técnicos mínimos para cada medida serão objeto de regulamentação pelo Poder Executivo, observada a legislação pertinente.

Art. 5º A título de incentivo, será concedido o desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para as medidas previstas no parágrafo único do artigo 2º, na seguinte proporção:



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ**



I - 3% (três por cento) para as medidas descritas nas alíneas c e f, inciso I, e alínea a, inciso III;

II - 7% (sete por cento) para as medidas descritas na alínea a, inciso I;

III - 9% (nove por cento) para a medida descrita na alínea a, inciso II;

IV - 11% (onze por cento) para as medidas descritas nas alíneas d e g, inciso I.

Art. 6º O benefício tributário não será cumulativo, devendo ser aplicado o maior desconto possível de acordo com as medidas ambientais adotadas.

Art. 7º O contribuinte interessado em obter o benefício tributário deverá protocolar, junto ao Poder Executivo, o respectivo pedido, devidamente justificado, até a data de 30 de setembro do ano anterior àquele em que deseja o desconto tributário, expondo a(s) medida(s) que aplicou em sua edificação ou terreno e instruindo a solicitação, quando possível, com documentos comprobatórios.

§ 1º Caso não seja possível ao contribuinte apresentar os documentos comprobatórios de que trata o *caput*, o Município tomará as medidas de apuração *in loco*.

§ 2º Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.

§ 3º Após a análise e instrução, o Poder Executivo concluirá pela concessão ou não do benefício.

§ 4º Entendendo pela não concessão do benefício, arquivar-se-á o processo, após ciência do interessado

§ 5º Caso o motivo do indeferimento seja a falta de instrução do processo com os documentos comprobatórios elencados nesta Lei, é permitida a juntada de documentos complementares, uma única vez, até a data estabelecida no *caput* deste Artigo.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ**



§ 6º Mantidas as condições de indeferimento do pedido, a decisão será terminativa e pela não concessão do benefício, devendo notificar o particular e arquivar o procedimento.

Art. 8º Aquele que obtiver o desconto referido nesta Lei receberá o selo de "amigo do meio ambiente", para afixar na parede de seu imóvel, sendo que sua regulamentação será feita por Decreto do Poder Executivo.

Art. 9º A validade do benefício tributário será anual, devendo o contribuinte requerer anualmente, nos termos do artigo 7º desta Lei.

§ 1º O contribuinte deverá informar à Administração Municipal qualquer alteração no imóvel capaz de inutilizar a medida que levou à concessão do benefício.

§ 2º Caso haja o descumprimento da obrigação prevista no § 1º, a Administração Municipal, uma vez constatada a alteração no imóvel, além de decretar a imediata extinção do benefício, na forma do artigo 12, inciso I, desta Lei, imporá ao contribuinte multa no valor equivalente ao IPTU incidente sobre o imóvel, bem como a perda do direito a qualquer benefício tributário já concedido ou a conceder.

Art. 10 O benefício será extinto quando:

I - o proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;

II - o proprietário for condenado ou responsabilizado por crimes ambientais;

III - o interessado não fornecer as informações solicitadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 11 A presente Lei apenas cria a possibilidade jurídica de concessão dos benefícios fiscais, de modo que a análise dos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) ficarão a cargo do Poder Executivo no ato de concessão.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



Edifício da Câmara Municipal de Guaíra, em 26 (vinte e seis) de julho
de 2022.

Mirele Paula Cetto Leite
MIRELE PAULA CETTO LEITE
Vereadora Autora

Câmara Municipal de Guaíra
A Comissão de Constituição
Legislação e Justiça.

Em, 01 / 08 / 2022

.....
Presidente

Câmara Municipal de Guaíra
A Comissão de Finanças
Orçamentos e Fiscalização

Em, 01 / 08 / 2022

.....
Presidente

Câmara Municipal de Guaíra
A Comissão de Serviços Públicos, Desenvolvimento,
Urbano e Meio Ambiente
Em, 01 / 08 / 2022

.....
Presidente